

INFORME TÉCNICO 03/2018

ATUALIZAÇÕES SOBRE O FUNRURAL E SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO TRIBUTÁRIA RURAL (PRR)

Foi publicada, em 09 de janeiro de 2018, a Lei nº 13.606, que institui o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) e também regulamenta a redução da alíquota do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

1) Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL (Produtor Rural Pessoa Física)

Ressalta-se que com a entrada em vigor da Lei, a partir de janeiro/2018, a contribuição passa a ser de **1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção**, conforme Art. 14, Lei 13.060/2018, que alterou o art. 25, inciso I, da Lei n. 8.212/1991.

Neste sentido o produtor rural pessoa física está obrigado a efetuar o pagamento da alíquota de 1,2% sobre a comercialização da sua produção. A empresa que adquirir os produtos de produtor rural pessoa física assume o recolhimento da contribuição. (Art. 30, alínea c, item IV, da Lei n.º 8.212/1991).

O responsável pelo recolhimento é o próprio produtor, segurado especial, quando comercializar sua produção com:

- a) Outro produtor rural pessoa física;
- b) Outro segurado especial;
- c) Consumidor pessoa física, no varejo;
- d) Destinatário incerto ou quando não comprovar formalmente o destino da produção.

Conforme o Art. 14 da Lei 13.060/2018 (em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da Lei n. 8.212/1991, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea ‘a’ do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei n. 8.212/1991), a contribuição do produtor rural pessoa física é de:

I - 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

Além desta contribuição, salienta-se a necessidade de contribuir também com:

*** 0,1% (um décimo por cento), da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente de trabalho (RAT) (Art. 25, inciso II da Lei n.º 8.212/1991); e**

* **0,2% (dois décimos por cento)**, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo Segurado Especial e Produtor Rural Pessoa Física, que explora atividade agropecuária ou pesqueira para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Observar Leis n.º 8.540/1992 e n.º 8.870/1994 com alterações da Lei n.º 10.256/2001, nos termos do Art. 3º:

O art. 6º da Lei no 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural."

O pagamento deverá ser feito por meio da Guia de Previdência Social (GPS), sendo que o valor destinado ao SENAR deve ser informado em campo separado, porém destaca-se que o valor total do Funrural é de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento).

2) Programa de Regularização Tributária Rural (PRR)

Conforme mencionado anteriormente, a Lei nº 13.606/2018 trata do Programa de Regularização Tributária Rural (PRR). No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi publicada a Instrução Normativa nº 1.784, de 19 de janeiro de 2018, que também regulamenta o PRR, mais conhecido como Refis do FUNRURAL.

Cabe ressaltar que podem ser quitados os débitos vencidos até 30 de agosto de 2017, constituídos ou não, inclusive débito objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, ou em discussão administrativa ou judicial, ou ainda que provenientes de lançamento efetuado de ofício após 10 de janeiro de 2018, **desde que a adesão ao Programa seja requerida até o dia 28 de fevereiro de 2018**.

O **produtor rural pessoa física e o produtor rural pessoa jurídica** poderá quitar os débitos em uma entrada, no valor correspondente a, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, em até 2 parcelas iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de fevereiro e março de 2018, sem a redução do valor correspondente aos juros de mora e o parcelamento do restante da dívida consolidada em até 176 prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de 2018, equivalentes a 0,8% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao vencimento da parcela, com redução de 100% do valor correspondente aos juros de mora.

O **adquirente de produto rural ou cooperativa** pagará, no mínimo, 2,5% do valor da dívida consolidada, em duas parcelas iguais, mensais e sucessivas e o restante da dívida consolidada, em 176 prestações mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos meses de fevereiro e março de 2018, equivalentes a 0,3% da média mensal da receita bruta proveniente da comercialização do ano civil imediatamente anterior ao do vencimento da parcela.

O parcelamento poderá ser realizado de duas formas: junto à Receita Federal quando os valores estiverem em discussão judicial ou não estiverem incluídos em dívida ativa; ou junto à Procuradoria da Fazenda Nacional quando os valores já estiverem incluídos em dívida ativa conforme regras estabelecidas na Portaria nº 29 de 12 de janeiro de 2018.

Não podem ser incluídos neste Programa os débitos de responsabilidade de:

- I – adquirentes, inclusive órgãos públicos, de produto rural pessoa jurídica;
- II – agroindústrias, relativos à contribuição de que trata o art. 22-A da Lei nº 8.212/1991; e
- III – pessoa jurídica com falência decretada ou de pessoa física com insolvência decretada, relativos às contribuições de que trata esta Instrução Normativa.

Como essas são orientações com base na nossa interpretação da legislação, é muito importante que seja repassado ao seu advogado, contador ou sindicato.

Bento Gonçalves, 09 de fevereiro de 2018.

Para mais esclarecimentos:

Leocir Bottega

Diretor Técnico

Instituto Brasileiro do Vinho – Ibravin

Fone: 54 3455 1800 | E-mail: leobottega@ibravin.org.br

Darci Dani

Coordenador de Informações Tributárias e Auto Controle

Instituto Brasileiro do Vinho – Ibravin

Fone: 54 9 9971 1619 | E-mail: dani@ibravin.org.br